

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 73, DE 2013

Sugere Projeto de Lei que visa facilitar o recolhimento e o repasse da contribuição sindical, no sentido de tornar dispensável a apresentação de Código Sindical às Agências da Caixa Econômica Federal, atendendo exclusivamente ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus – RJ.

Relator: Deputado Celso Jacob

I - RELATÓRIO

A **Sugestão nº 73, de 2013**, encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus do RJ (SINTEPSGAP), tem o intuito de facilitar o recolhimento e o repasse da contribuição sindical, tornando dispensável a apresentação de Código Sindical às Agências da Caixa Econômica Federal, atendendo exclusivamente ao disposto no art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Sugestão vem acompanhada de justificativa, segundo a qual a atribuição daquele código sindical fere o art. 8º, I, da Constituição Federal, pois significaria interferência do Estado e do Poder Público nas organizações sindicais.

A **Sugestão nº 73, de 2013**, cumpre os devidos requisitos formais, nos termos de Declaração expedida pelo Secretário da Comissão de Legislação Participativa.

Recebemos a relatoria da matéria em 23 de abril de 2015.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da Sugestão (art. 2º, II), exigência devidamente atestada pelo Secretário da Comissão.

A alteração sugerida pelo SINTEPSGAP tem como objetivo facilitar o recolhimento e o repasse da contribuição sindical, tornando dispensável a apresentação de código sindical às agências da Caixa Econômica Federal, atendendo exclusivamente ao disposto no art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 8º, inciso I, da Constituição Federal estabelece que “*a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*”.

Interpretando o dispositivo, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Mandado de Injunção MI 144-8/SP, já decidiu que “*o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de simples registro – ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais –, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários*”. Por coerência, o simples registro de um código sindical tampouco significa interferência estatal ou violação da liberdade sindical.

Além disso, o art. 589 da CLT dispõe que “*Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho*”.

Atendendo ao comando legal, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria MTE 189/2007, que dispõe sobre a transferência de informações entre o Ministério e a Caixa Econômica Federal, relativas ao código sindical. Esse código é uma sequência numérica que permite às entidades sindicais a emissão das guias de recolhimento e o recebimento dos valores pagos pelas empresas e empregados.

O código sindical possui quatro grupos de algarismos que indicam a Central Sindical, a Confederação, a Federação e o Sindicato. A partir do código sindical é feito o repasse da Contribuição Sindical para as entidades sindicais pertinentes, com os percentuais previstos no artigo 589 e seguintes da CLT. Sem essa identificação, o gerenciamento de arrecadações e repasses perderia eficiência.

Portanto, longe de significar interferência indevida do Estado, o código sindical é uma ferramenta necessária ao sistema e que garante que os repasses das contribuições sejam feitos de modo correto.

Com essas ponderações e sem deixar de reconhecer a importância da participação da sociedade no processo legislativo, propomos, com fundamento no art. 254, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **rejeição da Sugestão nº 73, de 2013.**

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado CELSO JACOB

Relator